



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 610-19.2012.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO – 45ª ZONA ELEITORAL

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VALDEMIR ROEPKE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA
CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR.
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. *Preliminar:***

Cerceamento de defesa não configurado. ***Mérito:*** 1. Gastos com recursos próprios não declarados no registro de candidatura. 2. Realização de despesa após o transcurso das eleições. 3. Pagamento em espécie de gastos eleitorais, afronta ao art. 30 da Resolução TSE 23.376/12 4. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado, impossibilitando a aplicação do Princípio da Insignificância. 5. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.

Parecer pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de VALDEMIR ROEPKE, candidato a vereador no município de Santo Ângelo/RS pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório (fls. 53/56), o candidato juntou manifestação e acostou documentos às fls. 59/71.

Em relatório final de exame (fls. 72/75), o perito apontou as seguintes irregularidades: utilização de recursos próprios não informados à época do registro de candidatura; realização de gastos após a eleição e pagamentos em espécie acima do permitido.

À origem, o Parquet eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 76/77).

Sobreveio sentença (fls. 79/79) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 82/88). Argúi, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, aduz que os pagamentos em espécie são plenamente justificáveis, que as despesas pagas após a eleições são despesas de campanha e diz ter adquirido um veículo após o registro de candidatura e não ter declarado o outro porque ainda não havia sido transferido para o seu nome. Ao final, entend aplicável ao caso o Princípio da Razoabilidade.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminares

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Sul em 08 de janeiro de 2013 (fls. 80/81), tendo a irresignação sido interposta em 11 de janeiro de 2013 (fl. 82), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

b) Cerceamento de defesa

Veja-se, contrariamente ao que sustenta o candidato, que inexistente cerceamento de defesa no caso em apelo, uma vez que foi oportunizada ao recorrente ocasião de sanear as inconsistências encontradas na prestação de contas. Nessa linha, colhe-se da jurisprudência iterativa da Justiça Eleitoral, *verbis*:

ELEIÇÕES 2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO A VEREADOR - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - PRELIMINAR AFASTADA - DESPESA COM COMBUSTÍVEL - CESSÃO DE USO DE VEÍCULO NÃO CONTABILIZADA - ALEGADA UTILIZAÇÃO DE QUARENTA E DOIS VEÍCULOS, COM APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO - GASTO INCOMPATÍVEL - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL - INCONSISTÊNCIAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS – DESPROVIMENTO. Comprovado nos autos que a parte foi intimada para sanar irregularidades existentes no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a legislação eleitoral não obriga, mas faculta à Justiça Eleitoral determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas. Precedentes.(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 1519, Acórdão nº 24568 de 16/06/2010, Relator(a) LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN, TRE-SC, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 111, Data 23/06/2010, Página 1)

Sendo assim, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa.

II-2) Mérito

Conforme relatório conclusivo de fls. 72/75, a desaprovação das contas se impõe por persistirem as seguintes irregularidades: utilização de recursos próprios não declarados à época do registro de candidatura, realização de gastos após a eleição e pagamentos em espécie acima do permitido.

Passa-se a análise de cada item.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Gastos com recursos próprios que superam o patrimônio declarado no RCAND

O candidato declarou ter utilizado em campanha dois veículos próprios (FIAT UNO – IIQ0660 e VW - GOL IKR9204), os quais não constaram como integrantes de seu patrimônio à época do registro da candidatura.

Dispõem os arts. 2º, inc. I, e 23 da Resolução TSE nº 23.376/12, conforme colaciono:

“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;”

“Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.”

A norma é clara ao exigir o registro de candidatura para que haja arrecadação de recursos, somente podendo o candidato utilizar-se do patrimônio neste declarado, o que não ocorrendo torna insubsistente a presente prestação de contas.

Para a utilização de recursos próprios em gastos de campanha, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais tem exigido que o candidato já possuísse tal patrimônio ao tempo do registro de candidatura, consoante se extrai dos precedentes em sequência:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. SAQUES EM ESPÉCIE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHAS QUE IMPEDEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVADAS. PROCESSO. CÓPIA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. A doação de serviços estimados em dinheiro oriunda de recursos próprios deve integrar o patrimônio do doador em período anterior ao registro de candidatura e deve constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas. Então, a não ser que o prestador seja o proprietário da gráfica onde foram confeccionados os impressos de campanha, não pode ele fazer doação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*estimada em dinheiro à sua própria campanha eleitoral, com recursos próprios. Verificando que houve pagamento de despesas de campanha sem que o correspondente numerário circulasse pela conta bancária específica, tem-se que as falhas impedem a aferição da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, restando frustrada a finalidade da presente prestação de contas, e **impondo-se, por seu turno, a sua desaprovação**. Consequentemente, conforme interpretação sistemática com o art. 10 da Resolução TSE n.º 23.217/2010 e em conformidade com o art. 39, inciso III, da mesma resolução, incide a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis (§ 1.º do art. 40), com o lançamento do ASE correspondente, com seu respectivo motivo/forma, no cadastro eleitoral.”*
(TRE- MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 526847, Acórdão n.º 6945 de 27/06/2011, Relator(a) RENATO TONIASSO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 386, Data 30/06/2011, Página 06) (Original sem grifos)

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura (art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08). 2. Não é possível acatar a alegação de que houve mero equívoco no lançamento da receita, registrando-se doação ao invés de recurso estimável próprio, pois tudo leva a crer que se tratavam de recursos financeiros, os quais deveriam ter sido depositados na conta bancária específica para a movimentação da campanha, sendo a despesa correspondente paga com cheque ou através de transferência eletrônica, conforme art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715. 3. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso (art. 3º, Res. TSE 22.715/2008). 4. A não contabilização ou a falsa contabilização de receita e despesa caracteriza falha da prestação de contas, eis que impede, pelo menos teoricamente, a aferição da observância do limite máximo de gastos e da regularidade da captação dos recursos respectivos, comprometendo a regularidade das contas prestadas. 5. O candidato é o responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 21), não sendo lícito também justificar o descumprimento da lei alegando que não a conhece. 6. Recurso improvido.” (TRE -TO - PRESTACAO DE CONTAS DE CANDIDATO n.º 877, Acórdão n.º 877 de 03/06/2009, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 093, Data 05/06/2009, Página 3) (Original sem grifos)

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Irregularidades. Recursos próprios. Declaração. Ausência. Campanha. Receitas. Realização. Recibos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais. Inexistência. Conta de campanha. Valores. Não identificação. 1- A aplicação de recursos na campanha deverá realizar-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º), em razão de serem documentos imprescindíveis na campanha eleitoral, independentemente da natureza da origem do recurso; 2- A presença de irregularidades consubstanciadas no uso de recursos próprios não declarados como integrantes de seu patrimônio no registro da campanha, na realização despesas de campanha antes do recebimento dos recibos, na existência de valores não identificados depositados na conta de campanha e na ausência de emissão de recibos quando da arrecadação de receitas, enseja a desaprovação das contas.” (TRE-PE - RECURSO nº 8983, Acórdão de 20/07/2009, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, TData 28/08/2009, TRE-PE) (Original sem grifos)

Presente, pois, ofensa ao princípio da transparência, restando assim maculada a credibilidade das contas, visto ser duvidosa a origem da diferença entre os valores declarados e aqueles despendidos na campanha eleitoral.

b) Realização de gastos após o transcurso das eleições

O extrato bancário de fl.14 demonstra a realização de despesas após o transcurso das eleições, contrariando o disposto pelo art. 29 da Resolução TSE 23.376/12, *verbis*:

“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.”

Trata-se de irregularidade insanável que não pode ser elidida por meras alegações do candidato.

c) Pagamentos em espécie em valor maior que o permitido

O candidato realizou pagamento de despesas de campanha em espécie em quantia superior a cinco mil reais, de modo que o meio de pagamento empregado vai contra o estabelecido pelo art. 30 da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 30 (...)

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).”

Como se verifica, ainda que a norma em referência albergue exceções para pagamentos em espécie, nenhuma delas se amolda ao caso em exame, permanecendo a irregularidade insanável.

A propósito, lê-se na sentença recorrida: *“O município de Santo Ângelo possui 61.461 eleitores e as despesas pagas pelo candidato em espécie totalizaram R\$ 7.171,74 (item 3.3 fls. 74/75). Já o § 3º estabelece que 'Consideram-se de pequeno valor despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).' O relatório do item 3.2 de fl. 73/74 aponta despesas pagas em dinheiro cujo valor supera o limite estabelecido.”* (fl. 78-v.)

A jurisprudência tem se posicionado neste mesmo sentido, conforme colaciono:

“Prestação de contas. Candidato. 1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas. 2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: "os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária". Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 245738, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/10/2012) (Original sem grifos)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2010 - SENADOR - DESCONTO DE CHEQUE NA "BOCA DO CAIXA" - PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE DIVERSOS GASTOS ELEITORAIS - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS DESPESAS DE CAMPANHA E O SAQUE REALIZADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALOR LEGAL - IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO. Constitui irregularidade que compromete a transparência das contas a existência de gastos eleitorais que não foram quitados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, mormente quando não há correlação entre o valor das despesas e o do saque realizado na "boca do caixa". A prestação de contas deve ser instruída com extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, vedando-se a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração. Contas desaprovadas." (TRE - MT - Prestação de Contas nº 456109, Relator JOSÉ FERREIRA LEITE, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 20/10/2011) (Original sem grifos)

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIA. RECIBO ELEITORAL. ARRECADAÇÃO ANTERIOR ABERTURA CONTA BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INDEVIDA. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO. (...)5. A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária (art. 10, § 4º, Res. TSE nº 22.715/08), o que visa o maior controle dos gastos do candidato, não sendo aceitável que o administrador financeiro da campanha desconte um cheque de R\$ 50.000,00 e distribua esse valor, em espécie, a dez fornecedores, que deveriam ter recebido, cada um, um cheque específico, no valor de R\$ 5.000,00, que transitaria normalmente pela conta bancária. 6. As irregularidades detectadas não são insignificantes, pelo contrário, maculam de forma indelével a prestação de contas sob análise, gerando sérias dúvidas sobre a contabilização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados, o que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral e fere a fidedignidade das informações prestadas. 7. Recurso improvido." (TRE - TO - RECURSO ELEITORAL nº 882, Relator JOSÉ GODINHO FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/09/2009) (Original sem grifos)

Assim, observa-se que o candidato dispõe de **duas maneiras** para realizar seus gastos: através de cheque nominal ou através de transferência bancária, as quais não foram observadas em relação a diversas despesas de campanha, persistindo a irregularidade.

Por fim, demonstrando a presente prestação de contas diversas falhas comprometedoras de sua credibilidade, não há falar em aplicação do Princípio da Insignificância ao caso.

A prestação de contas é procedimento regido pelo Princípio da Transparência,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 4 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\6tkm5l5hmbdut2vsr7jf_61019_2012_147_130305154736.odt